



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2000500 - MS
(2022/0112132-6)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RIBEIRO NETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
OUTRO NOME : RIBEIRO NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA EPP
ADVOGADO : WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR - MS020449
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS014924
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ, em controvérsia relativa à validade da capitalização mensal de juros em contrato bancário.

2. Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de capitalização mensal de juros com base em taxas contratadas de 2,14% ao mês e 28,94% ao ano, superiores ao duodécuplo da taxa mensal, e afastou a capitalização diária por ausência de indicação da taxa diária.

3. Agravante sustenta inexistência de cláusula contratual expressa de capitalização mensal, alegando afronta ao art. 5º da MP 2.170-36/2001 e ao entendimento consolidado no Tema 953/STJ, e questiona a aplicação da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal configura pactuação expressa apta a autorizar a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a vigência da MP 2.170-36/2001.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre capitalização mensal de juros,

incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial por alegada divergência.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno é tempestivo nos termos do CPC, art. 1.003, § 5º.

7. O Tribunal de origem adotou entendimento conforme a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça de que a taxa anual superior ao duodécuplo da mensal evidencia pactuação expressa válida para capitalização mensal de juros, em consonância com os Temas 246 e 247 e com a Súmula 541/STJ.

8. A estipulação contratual com taxa anual superior ao duodécuplo da mensal configura, por si, forma de pactuação expressa de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, atendendo ao art. 5º da MP 2.170-36/2001.

9. Diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2000500 - MS
(2022/0112132-6)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RIBEIRO NETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
OUTRO NOME : RIBEIRO NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA EPP
ADVOGADO : WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR - MS020449
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADEMARIAS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS014924
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ, em controvérsia relativa à validade da capitalização mensal de juros em contrato bancário.

2. Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de capitalização mensal de juros com base em taxas contratadas de 2,14% ao mês e 28,94% ao ano, superiores ao duodécuplo da taxa mensal, e afastou a capitalização diária por ausência de indicação da taxa diária.

3. Agravante sustenta inexistência de cláusula contratual expressa de capitalização mensal, alegando afronta ao art. 5º da MP 2.170-36/2001 e ao entendimento consolidado no Tema 953/STJ, e questiona a aplicação da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a previsão contratual de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal configura pactuação expressa apta a autorizar a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a vigência da MP 2.170-36/2001.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre capitalização mensal de juros, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial por alegada divergência.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno é tempestivo nos termos do CPC, art. 1.003, § 5º.

7. O Tribunal de origem adotou entendimento conforme a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça de que a taxa anual superior ao duodécuplo da mensal evidencia pactuação expressa válida para capitalização mensal de juros, em consonância com os Temas 246 e 247 e com a Súmula 541/STJ.

8. A estipulação contratual com taxa anual superior ao duodécuplo da mensal configura, por si, forma de pactuação expressa de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, atendendo ao art. 5º da MP 2.170-36/2001.

9. Diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido teria autorizado a capitalização mensal de juros com base apenas na existência de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, sem identificar cláusula contratual expressa nesse sentido, em afronta ao art. 5º da MP 2.170-36/2001 e ao Tema 953 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelas razões a seguir expostas (e-STJ fls. 729/732).

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

No caso, a Corte estadual reconheceu como válida a capitalização mensal de juros com base na existência, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, aplicando os Temas 246 e 247, bem como a Súmula 541 do STJ. Esse entendimento está em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior, conforme decidido, entre outros, no julgamento do REsp 1.957.007/RS, rel. Min. Humberto Martins, no qual se reafirmou que a estipulação contratual dessa natureza configura pactuação expressa válida para fins de capitalização mensal de juros.

Ao contrário do que sustenta a parte agravante, a decisão monocrática agravada não descuidou do requisito de pactuação expressa da capitalização de juros. O que se reconheceu — em linha com a jurisprudência desta Corte — é que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal configura, por si só, forma de pactuação expressa apta a autorizar a capitalização em periodicidade inferior à anual.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao examinar o contrato *BB Giro Empresa Flex* nº 293.607.171, consignou expressamente que as taxas praticadas — 2,14% ao mês e 28,94% ao ano — eram superiores ao duodécuplo da taxa mensal ($2,14\% \times 12 = 25,68\%$ ao ano), cumprindo, assim, o critério objetivo estabelecido nos Temas Repetitivos 246 e 247 e na Súmula 541/STJ.

Nessa linha, a Terceira Turma desta Corte, em julgados recentes, reafirmou que a estipulação contratual que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da mensal configura pactuação expressa válida para fins de capitalização mensal de juros, sendo incabível o recurso especial pela alegada divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula 83/STJ. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO PARA CAPITAL

DE GIRO. FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES (FGO). RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES E COOBRIGADOS. RECONHECIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM FACE DOS FIADORES. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELAÇÃO NÃO CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir: (i) se uma vez contratado o fundo garantidor de operações, ele deve ser responsabilizado pelo pagamento da dívida em caso de inadimplência;

(ii) se o crédito incluído na recuperação judicial do devedor principal impede a cobrança em relação aos fiadores; (iii) a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, e (iv) a legalidade da capitalização dos juros no contrato de abertura de crédito para capital de giro.

2. Os fundos garantidores de risco de crédito têm como objetivo permitir que empresários que não dispõem de garantias para contratar financiamentos e empréstimos consigam acesso ao crédito.

3. A garantia concedida por fundo garantidor de operações, instituído nos termos da Lei nº 12.087/2009, não implica isenção dos devedores e coobrigados quanto ao cumprimento das obrigações financeiras assumidas, permanecendo responsáveis pelo pagamento integral da dívida.

4. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada em julgamento repetitivo, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, somente se admitindo a revisão da taxa contratada em situações excepcionais, na hipótese de ficar caracterizada a abusividade em relação de consumo.

6. A capitalização de juros é admitida quando expressamente pactuada em contrato bancário celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, **sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal para caracterizar a contratação.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.225.233/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a validade da capitalização mensal de juros com base na previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, afastando, entretanto, a

capitalização diária por ausência de indicação da taxa diária no contrato.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal restringe-se à possibilidade de cobrança de capitalização mensal de juros diante da ausência de cláusula literal, quando a taxa anual contratada supera o duodécuplo da taxa mensal.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a capitalização mensal é válida quando a taxa anual contratada supera o duodécuplo da taxa mensal, circunstância que evidencia pactuação expressa.

4. Quanto à capitalização diária, não há interesse recursal, uma vez que o próprio Tribunal de origem afastou a sua cobrança por ausência de indicação da taxa diária, reconhecendo violação ao dever de informação e abusividade da cláusula.

IV. Dispositivo

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.203.294/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, previstos no artigo 85, § 11, do CPC, pois já majorados na decisão agravada, sendo incabível nova elevação nesta fase recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.000.500 / MS

Número Registro: 2022/0112132-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00276125120108120001 07191537620188070001 08002963820188120037 08003115520138120013
08006196920198120017 08021180220168120015 0802593052013812000150000
08068256320148120021 08161022720188120001 0816102272018812000150000
0816102272018812000150003 0816102272018812000150004 08209835720128120001
08211149520138120001 08420085820148120001 20090212420000000 270080331093 70080594021
7191537620188070001 8002963820188120037 276125120108120001 70080191489
8003115520138120013 8006196920198120017 8021180220168120015 802593052013812000150000
8068256320148120021 8161022720188120001 816102272018812000150000
816102272018812000150003 816102272018812000150004 8209835720128120001
8211149520138120001 8420085820148120001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIBEIRO NETO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
OUTRO NOME : RIBEIRO NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA EPP
ADVOGADO : WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR - MS020449
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS014924
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS014924
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

AGRAVADO : RIBEIRO NETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
OUTRO NOME : RIBEIRO NETO TRANSPORTES RODIVIÁRIOS LTDA - EPP
ADVOGADO : WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR - MS020449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIBEIRO NETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
OUTRO NOME : RIBEIRO NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA EPP
ADVOGADO : WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR - MS020449
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF015460
RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS014924
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS013043
GUSTAVO DIEGO GALVÃO FONSECA - DF046407
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026